

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 45 | Quinta-feira, 21/03/2024

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	6
Plenário	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0320/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE MARÇO DE 2024

TC 010.295/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Luiz Fernando Dazzi, CPF: 010.636.870-20, representado pelo Sr. Cassiano Altoe, OAB: 97.825/PR, do Acórdão 2511/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 4/4/2023, proferido no processo TC 010.295/2019-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Dessa forma, fica Luiz Fernando Dazzi, CPF: 010.636.870-20, representado pelo Sr. Cassiano Altoe, OAB: 97.825/PR, notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/3/2024: R\$ 425.440,75; em solidariedade com os responsáveis Vanio Von Ende Frantz Junior (CPF: 943.846.060-87) e Frantz & Dazzi Ltda (CNPJ: 17.389.648/0001-02). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 21/03/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0321/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE MARÇO DE 2024

TC 010.295/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANTZ & DAZZI LTDA, CNPJ: 17.389.648/0001-02, representado pelo Sr. Cassiano Altoe, OAB: 97.825/PR, do Acórdão 2511/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 4/4/2023, proferido no processo TC 010.295/2019-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Dessa forma, fica FRANTZ & DAZZI LTDA, CNPJ: 17.389.648/0001-02, representado pelo Sr. Cassiano Altoe, OAB: 97.825/PR, notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/3/2024: R\$ 425.440,75; em solidariedade com os responsáveis Vanio Von Ende Frantz Junior (CPF: 943.846.060-87) e Luiz Fernando Dazzi (CPF: 010.636.870-20). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 21/03/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0322/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE MARÇO DE 2024

TC 010.295/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Vanio Von Ende Frantz Junior, CPF: 943.846.060-87, representado pelo Sr. Cassiano Altoe, OAB: 97.825/PR, do Acórdão 2511/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 4/4/2023, proferido no processo TC 010.295/2019-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Dessa forma, fica Vanio Von Ende Frantz Junior, CPF: 943.846.060-87, representado pelo Sr. Cassiano Altoe, OAB: 97.825/PR, notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/3/2024: R\$ 425.440,75; em solidariedade com os responsáveis Luiz Fernando Dazzi (CPF: 010.636.870-20) e Frantz & Dazzi Ltda (CNPJ: 17.389.648/0001-02). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 21/03/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0359/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE MARÇO DE 2024

TC 020.023/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MOVIMENTO GAY LEOES DO NORTE, CNPJ: 05.522.122/0001-61, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 13318/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 28/11/2023, proferido no processo TC 020.023/2021-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/3/2024: R\$ 220.234,06; em solidariedade com o responsável José Weligton Silva de Medeiros, CPF - 345.339.404-63. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 21/03/2024, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0362/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE MARÇO DE 2024

TC 016.697/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARCIA MONTALTO ROSSATO, CPF: 353.457.999-20, do Acórdão 1816/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 30/8/2023, proferido no processo TC 016.697/2019-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Caixa Econômica Federal valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/3/2024: R\$ 517.902,03; em solidariedade com o responsável Walter Xavier Filho, CPF - 601.778.379-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 21/03/2024, Seção 3, p. 211)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2024

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nº 7 e 8, referentes às sessões extraordinária e ordinária, realizadas em 5 e 6 de março de 2024, respectivamente.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta apresentada pelo Ministro Vital do Rêgo, acolhida pela Presidência e submetida à deliberação do colegiado, no sentido de definir, nos processos de Solicitação de Solução Consensual, regulamentados pela Instrução Normativa 91/2022, que: a) a manifestação das unidades instrutoras contemplará a opinião dos auditores, diretores e titulares das unidades, o que deve ser feito nos prazos estabelecidos na referida IN; e b) havendo divergência entre as unidades representantes do TCU na Comissão de Solução Consensual acerca de acordo proposto pelas partes, o processo será submetido pelo Relator ao Plenário, de forma a observar a governança decisória do Tribunal. Designar o Ministro Vital do Rêgo para, no prazo de 15 dias, submeter ao Plenário as devidas alterações à IN-TCU nº 91/2022. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Aprovada. (Questão de Ordem nº 1/2024)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença da delegação da Controladoria Geral do Chile, representada pelos auditores Marta Morales, Pablo Dequero, Arturo Vera, Sabrina Saavedra, Guillermo Navas, Sergio Altamirano, Gabriela Zamora e Joaquín Muga.

Informação de que foi submetida à sanção presidencial, no último dia 7 de março, o Projeto de Lei nº 6.232/2023, que cria o Adicional de Especialização e Qualificação para os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

Proposta de cessão, pelo prazo de um ano, com ônus para o ente federativo estadual, do Técnico Federal de Controle Externo Maurício Rego de Alencar, para exercer, no Governo do Estado do Amapá, o cargo em comissão de Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Compras e Licitações e posteriormente, assumirá o cargo em Comissão de Secretário de Estado. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-018.067/2009-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-037.065/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-012.509/2020-5, TC-021.505/2022-5, TC-039.602/2023-0 e TC-040.293/2023-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-008.682/2023-2 e TC-009.391/2002-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-009.081/2013-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-012.197/2019-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 403 a 419.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 420 a 451, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-016.283/2012-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. José Carlos de Matos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Tarcísio Vieira Mota Filho. Acórdão nº 421.

Na apreciação do processo TC-028.835/2016-6, cujo relator é o Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Milton Carvalho Gomes declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Viviane Esse, Érico Reis Guzen e Natália Marcassa de Souza. Acórdão nº 426.

Na apreciação do processo TC-037.065/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Ridauto Lúcio Fernandes, em nome próprio, e pelo Dr. André Jansen, em nome de Alex Lial Marinho. Após a realização das sustentações orais, o processo foi excluído de pauta.

Na apreciação do processo TC-042.433/2021-5, cujo relator é Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Kamill Santana Castro e Silva realizou sustentação oral que havia requerido em nome do Banco de Brasil. Acórdão nº 427.

Na apreciação do processo TC-045.601/2012-7, cujo relator é Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Rafael Resende de Andrade realizou sustentação oral que havia requerido em nome de Jorge Alberto Teles Prado. Acórdão nº 428.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Cássio Augusto Borges em nome dos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, referente ao processo TC-015.561/2020-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 17 de abril de 2024, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

Na apreciação do processo TC-003.552/2019-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes realizou sustentação oral que havia requerido em nome de Adriana de Lourdes Ancelmo e Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho. Os Drs. Carlos Eduardo Gonçalves e Igor Eduardo Polônio não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Sônia Ferreira Baptista e Antônio Carlos Bezerra, respectivamente. Acórdão nº 429.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.561/2020-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de abril de 2024, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.695/2019-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata)

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-005.703/2024-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 420.

Resolução - TCU Nº 367 de 13 de março de 2024.

Sumário: Altera a Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

TC- 005.624/2024-0, relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão nº 443.

Decisão normativa - TCU Nº 209, de 13 de março de 2024.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2025, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal (FPE).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 403/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.033/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.002/2004-1 (DENÚNCIA); 022.775/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: João Otávio Dagnone de Melo (550.644.858-91); Newton Lima Neto (762.524.428-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Carlos - SP.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Emerson Ferreira Domingues (154497/OAB-SP), representando João Otávio Dagnone de Melo; Rafaela Cadeu de Souza (225058/OAB-SP), representando Newton Lima Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 36054/DF;

1.8.2. tornar insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.183/2012-2ª Câmara;

1.8.3. remeter, em meio eletrônico, cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa;

1.8.4. dar ciência deste acórdão à Advocacia-Geral da União, ao sr. João Otávio Dagnone de Melo e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação; e

1.8.5. encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 404/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação consignada no subitem 9.4 do Acórdão 88/2023-Plenário; em considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4.1., 9.1.4.2. e 9.1.4.3

da mesma decisão; em autorizar a Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) a realizar, posteriormente, um novo ciclo de monitoramento sobre as recomendações supramencionadas; em apensar em definitivo os presentes autos ao processo TC 010.777/2022-9; em dar ciência desta deliberação, encaminhando em anexo cópia da instrução da unidade técnica à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-002.086/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria-executiva da Câmara de Comércio Exterior.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Rafael Goncalves Fagundes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.244/2020-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.175/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Rafael Goncalves Fagundes (038.230.416-06).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e ordenar a adoção das seguintes medidas, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.800/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista que pedido semelhante está tramitando no âmbito do processo TC 001.443/2024-0;

1.6.2. pela relação de conexão e contingência, apensar definitivamente este processo aos autos do TC 001.443/2024-0, com fundamento no art. 143, V, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, art. 2º, incisos I, VII e VIII, e art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

1.6.3. encaminhar ao representante cópia desta decisão, acompanhada das instruções insertas às peças 7 e 8 dos autos, bem como das peças 32, 33, 34 e 35 do TC 001.443/2024-0.

ACÓRDÃO Nº 407/2024 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.861/2023, o Plenário desta Corte considerou parcialmente procedente representação acerca de supostas irregularidades cometidas pelo grupo empresarial Megatec, que teriam lesado a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A., a Base Aérea de Anápolis, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, a Universidade Federal de São Carlos e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

Considerando que, adicionalmente, o julgado supracitado declarou, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Construtora Megatec Ltda. e Sate Tecnologia e Serviços Ltda. - ME para participarem, pelo prazo de 1 ano, de licitação na Administração Pública Federal, bem como de certames promovidos em âmbito estadual, distrital e municipal quando a licitação envolver recursos federais;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no RITCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a empresa Construtora Megatec Ltda. foi validamente notificada da decisão impugnada na data de 20/11/2023 (peça 457) e que o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 21/11/2023;

Considerando que o termo final para a interposição de pedido de reexame foi 5/12/2023 e que a sua interposição se deu em 31/1/2024, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando, ainda, que, segundo o art. 286, parágrafo único, do RITCU, “ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput e dos parágrafos do art. 285”;

Considerando que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas a reiteração de argumentos já apresentados e refutados, que não se encaixam no conceito de “fato novo” adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, entre outros);

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso (peças 462 a 464);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, 285, caput e § 2º, e 286 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Construtora Megatec Ltda. por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão à interessada, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-029.481/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Construtora Megatec Ltda. (02.717.546/0001-93)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337), Sandra de Sousa Padilha Cebola (OAB/RJ 166.289), Renan Ferreira Rodrigues (OAB/GO 28.186)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à recorrente acerca da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 408/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão 5/2023 sob a responsabilidade de 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF-MJ, relativas à ausência de análise da exequibilidade das propostas de preços, cujo objeto contempla a prestação do serviço de remoção, depósito e guarda de veículos e de suas cargas transportadas e de objetos, resultantes de recolhimento ou apreensão pela PRF ou órgãos conveniados, quando recolhidos pela PRF em decorrência de medidas administrativas previstas na Lei 9.503/97, do cumprimento de ordens judiciais, de ilícitos e infrações penais, de ocorrências criminais, de convênios ou acordos de cooperação técnica firmados pela PRF com outros órgãos, bem como o destombamento e/ou içamento de veículos/cargas abandonados, avariados, recuperados e acidentados ao longo das rodovias federais sob circunscrição da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, áreas de interesse da União e, para os veículos abandonados nos pátios da terceirizada, a preparação para desfazimento em hasta pública nos termos do estabelecido no artigo 328 do CTB.

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peças 27 e 28);

Considerando estar afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o Contrato 1/2024 já havia sido assinado, com vigência de 3/1/2024 a 3/1/2025, segundo consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas;

Considerando que na etapa de lances do Pregão Eletrônico 05/2023, observou-se que no transcorrer do certame houve grande disputa entre os licitantes participantes, sendo constatada uma pequena diferença de valores entre a proposta declarada vencedora e a do segundo colocado, uma vez que a proposta vencedora ofertou o valor global de R\$ 378.647,16, enquanto a licitante classificada em segundo lugar apresentou seu lance final no valor global de R\$ 387.490,96, resultando em uma diferença de valores de apenas R\$ 9.023,80;

Considerando que, não obstante a significativa diferença entre o valor da proposta vencedora e àquela definida no valor estimado para a contratação (R\$ 840.431,15) sem que houvesse a realização de diligências para apuração da exequibilidade, foram ponderados os valores das demais licitantes como base;

Considerando que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo tal política estabelecida de acordo com a sua realidade;

Considerando que a pequena diferença de valores entre os primeiros classificados reforça o entendimento acerca da exequibilidade da proposta, uma vez que empresas distintas apresentaram valores semelhantes durante a realização do pregão;

Considerando que a empresa vencedora, além de possuir o menor valor, apresentou em sua documentação de habilitação diversos atestados de capacidade técnica de entes públicos e privados que demonstram sua capacidade na prestação dos serviços hora licitados;

Considerando que, caso ocorra inexecução total ou parcial do contrato, há previsão de penalidades, conforme cláusula décima primeira da minuta do contrato (peça 4, p. 126), Anexo II ao edital, podendo levar à declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração pública;

Considerando, ainda, em que pese a presente impropriedade em respeito à ausência de diligências realizadas pelo 1º Distrito com vistas a confirmar a exequibilidade da proposta da empresa Melo Leilões PB, os demais elementos constantes dos autos demonstram a existência de medidas asseguradoras contra o contratado em caso de descumprimento das cláusulas contratuais

Considerando, finalmente, ser suficiente que se dê ciência à unidade jurisdicionada, com vistas a evitar nova ocorrência semelhante no futuro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-040.384/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF/MJ.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF-MJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a impropriedade identificada no Pregão 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, relativas à ausência de diligências durante a fase de análise das propostas, a fim de verificar a exequibilidade dos preços ofertados pela empresa Melo Leilões PB, uma vez que apresentou valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, considerando o previsto nos itens 6.8 e 6.8.1 do edital c/c o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF-MJ e ao denunciante;

1.7.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, c/c o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 409/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação de acesso aos autos da denúncia objeto do TC 015.995/2022-4 (peça 3), formulada pelo próprio denunciante.

Considerando que, consoante o Acórdão 825/2020-TCU-Plenário, o papel do denunciante é o de fornecer os elementos para que este Tribunal dê início à sua ação de controle externo, e, uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das investigações, não existindo, para o denunciante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando que, ante o entendimento pacificado deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.632/2008 e 139/2007, ambos do Plenário, na condição de autor da denúncia apurada no âmbito do TC 015.995/2022-4, o solicitante não é automaticamente parte nesse processo;

Considerando que o solicitante também não é autoridade com prerrogativa constitucional ou legal para compulsar o aludido processo, não tendo, igualmente, logrado demonstrar razão legítima para intervir nesses autos, como interessado;

Considerando que, nos termos do art. 94 da Resolução TCU 259/2014, a solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, dessa Resolução;

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 8º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou o despacho do relator com decisão de mérito;

Considerando que, no parecer à peça 4, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) pugnou pelo indeferimento do pedido de acesso aos autos, sob o fundamento de que o processo TC 015.995/2022-4 “trata de denúncia de natureza sigilosa, o denunciante não é parte reconhecida pelo Relator, contém peças classificadas como sigilosas e ainda não foi objeto de análise definitiva por esta corte de Contas”;

Considerando que, à época dessa proposta, ainda não havia, de fato, manifestação definitiva deste Tribunal sobre o TC 015.995/2022-4, de forma que não seria mesmo o caso de deferimento da solicitação;

Considerando, todavia, que, antes da apreciação dessa proposta, houve o julgamento do referido processo, conforme o Acórdão 270/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, ocasião em que este Tribunal decidiu levantar o sigilo que recaía sobre suas peças, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, tendo sido enviado ao denunciante o Ofício 8.239/2024-TCU/Seproc, de 29/2/2024, com notificação desse decism;

Considerando que, com a prolação do Acórdão 270/2024-TCU-Plenário, tornou-se cabível o deferimento da solicitação em exame, com fundamento no disposto nos arts. 4º, §§ 1º, 2º e 8º, da Resolução TCU 249/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 4º, §§ 1º, 2º e 8º, e 17, inciso I, da Resolução TCU 249/2012 e nos arts. 59, inciso V, 65, inciso III, e 94 da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente solicitação;
- b) facultar ao solicitante, caso ainda queira, o acesso ao TC 015.995/2022-4;
- c) dar ciência desta decisão ao solicitante;
- d) encerrar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-005.397/2024-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Unidade Jurisdicionada: não há.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de levantamento autuado para apurar indícios de fraude nos procedimentos licitatórios para a construção de barragens na Bacia do Rio Preto/DF, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.287/2007-Plenário.

Considerando que o Acórdão 2.426/2012-Plenário declarou a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal das empresas Gautama Ltda. por cinco anos, bem como das empresas Artec Ltda. e Fahma Planejamento e Engenharia Agrícola Ltda., por três anos;

considerando que, contra essa decisão, foi interposto pedido de reexame, julgado improcedente pelo Acórdão 2.851/2016-Plenário, decisão confirmada, em sede de embargos de declaração, pelos Acórdãos 2.307/2018 e 2.730/2018, ambos do Plenário;

considerando que, em 25/11/2020, a empresa Gautama requereu a exclusão da sanção de inidoneidade do seu registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) alegando haver decisão absolutória na esfera penal sobre os mesmos fatos, pedido que foi negado por despacho por mim proferido em 7/5/2021 (peça 259);

considerando que a nulidade das provas da “Operação Navalha”, que motivou a decisão judicial mencionada pela empresa, não impactou o desenvolvimento das ações de controle desenvolvidas pelo TCU, que se baseou em provas próprias;

considerando que as outras duas empresas entraram com mandados de segurança no STF, logrando afastar judicialmente a sanção a elas imposta por este Tribunal;

considerando que as decisões que beneficiaram as outras empresas não alteraram a situação da empresa Gautama;

considerando que, pelo próprio decurso do tempo, já cessaram os efeitos da sanção de inidoneidade imposta pelo TCU à Gautama, cujo nome não consta mais do Ceis;

considerando, por último, que este processo estava sobrestado, aguardando a decisão definitiva do STF nos referidos mandados de segurança, mas, verificada essa condição, a unidade técnica propõe levantar o sobrestamento dos autos e arquivá-los, por terem cumprido os objetivos pelos quais foram constituídos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 157 e 169, inciso V, do Regimento Interno, bem como no parecer da unidade técnica, em levantar o sobrestamento do presente processo e arquivá-lo, comunicando essa decisão às responsáveis.

1. Processo TC-015.601/2009-0 (LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Construtora Artec Ltda. (00.086.165/0001-28); Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00) e Fahma Planejamento e Engenharia Agrícola Ltda. (16.741.423/0001-00)

1.2. Unidade: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal (atual Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

1.6. Representação legal: Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (14282/OAB-GO), Leonardo Guerra de Moraes (33621/OAB-GO), Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE), Rafael Oliveira Pereira (140.673/OAB-MG), Normando Augusto Cavalcanti Júnior (13545/OAB-DF), Henrique Neves da Silva (7.505/OAB-DF), Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 411/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Gonçalves Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2024, sob responsabilidade do Município de Sumé (PB), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação do sistema integrado de abastecimento de água das comunidades de Pau d'arco e Caiçara, mediante a utilização de recursos federais oriundos do Convênio 27890/2021 (Siafi 914993), celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

Considerando que a representante se insurge, em síntese, contra as exigências de apresentação de i) alvará municipal de funcionamento como prova de cadastrado no fisco municipal; e ii) índices contábeis de capacidade financeira;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14, a evidenciarem que:

- o subitem 12.3.2 do edital do certame não exige alvará de funcionamento, mas tão somente prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede do licitante, declarando que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações, exigência esta que se amolda ao art. 68 inciso II, da Lei 14.133/2021; e

- a adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada (maior ou igual a 1), tal qual previsto no edital, estabelece um mínimo de segurança de modo a garantir integral cumprimento do contrato e, simultaneamente, favorece a participação de um número maior de licitantes, encontrando amparo no § 5º do art. 69 da Lei 14.133/2021 e na Súmula TCU 289,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar à representante e ao Município de Sumé (PB) a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.622/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Sumé (PB).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Construtora Gonçalves Ltda. (04.667.686/0001-20.)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Matheus da Silva Oliveira (11856 E/OAB-PB), representando Construtora Gonçalves Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Compwire Informática Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24/2023, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que tem como objeto o registro de preços para a contratação de solução de modernização e atualização tecnológica do datacenter da Aneel - solução de armazenamento de dados, e de serviços de empresa para construção de estrutura de Disaster Recovery;

Considerando que a representante se insurge, em síntese, contra:

i) a sua desclassificação, sustentando a tese de que o produto ofertado estaria em consonância com as exigências editalícias; e

ii) a classificação indevida da licitante vencedora, pois esta teria desrespeitado os itens 4.165.9 e 11.33 do Termo de Referência (exigências técnicas para execução do objeto);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 25-26, a evidenciarem que:

- todas as alegações trazidas pela representante foram apresentadas à Unidade Jurisdicionada em sede de recurso administrativo interposto (peça 10), que, por sua vez, foram devidamente apreciadas pela Aneel, conforme verificado na fundamentação da decisão do pregoeiro (peças 20 e 24) e na revisão da autoridade competente (peça 21); e

- a presente representação não traz elementos diferentes daqueles apresentados à Aneel em sede de recurso administrativo;

- a decisão pelo desprovisionamento do recurso exarada pela Aneel fora devidamente motivada e baseada em aspectos técnicos (peça 24, p. 21-28);

- não compete ao TCU atuar como instância recursal das decisões proferidas pelas instâncias administrativas, mormente quando inexiste nos autos elemento a suscitar dúvida razoável acerca da ocorrência de irregularidade; e

- o valor homologado (R\$ 5.220.800,00) é inferior ao valor da proposta da representante (R\$ 5.227.000,00),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar à representante e à Agência Nacional de Energia Elétrica a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-003.046/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Compwire Informática Ltda. (CNPJ: 01.181.242/0003-53).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28361/OAB-DF) e Aflana Albuquerque de Lima (64543/OAB-DF), representando Compwire Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 971/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no presente processo de representação formulada pela AudRodoviaAviação referente a possíveis irregularidades em atos da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), particularmente em revisões extraordinárias de Contratos de Concessão de Aeroportos Internacionais;

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Colegiado, além de considerar procedente a representação, expediu as seguintes determinações e recomendações:

“9.3. determinar à Anac, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, reavalie as Decisões 382/2021 e 554/2022 à luz do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões, no art. 2º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º da Resolução-Anac 528/2019 e nos termos dos Contratos de Concessão 3/2012-SBKP e 1/2014-SGBL, abstendo-se de aplicar primariamente a teoria da actio nata subjetiva a situações regidas por contratos administrativos de concessão, e informe ao TCU os procedimentos adotados, no mesmo prazo;

9.4. recomendar à Anac, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. em caso de pedido de revisão extraordinária de reequilíbrio contratual, observe a obrigatoriedade de demonstração, por parte da concessionária, de incursão em efetivo e relevante prejuízo econômico-financeiro, cujo risco não lhe caberia suportar, de forma a evitar a minoração das parcelas devidas à União por eventuais artifícios contábeis, em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões e ao art. 2º da Resolução-Anac 528/2019;

9.4.2. na eventualidade de alterar a interpretação ou detalhar aspectos relevantes das tabelas tarifárias referenciais do Contrato, com impacto nos serviços disponibilizados à sociedade e nos respectivos preços, adequar a revisão do instrumento à formalização, por meio de Termo Aditivo, das condicionantes e obrigações a serem observadas pelas partes, em atenção ao princípio da publicidade da Administração Pública insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.5. orientar a Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura que:

9.5.1. monitore nos presentes autos as medidas expedidas; e

9.5.2. avalie a conveniência e a oportunidade de realizar auditoria específica nos procedimentos da Anac para fiscalização dos preços de armazenagem e capatazia dos aeroportos concedidos;”

Considerando que a Anac enviou ao Tribunal o Ofício 10/2023/AUD-ANAC (peça 78), de 16/6/2023, no qual afirma que a matéria foi apreciada pela Diretoria Colegiada da Anac na 9ª, Reunião Deliberativa, realizada no dia 7/6/2023, sendo aprovadas, por unanimidade, as revisões dos contratos de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos e do Aeroporto Internacional do Galeão por meio das decisões 617/2023 e 618/2023, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 14/6/2023;

Considerando que, em exame das aludidas decisões, conclui-se que a agência cumpriu o que foi determinado por este Tribunal, abstendo-se de aplicar a teoria da actio nata subjetiva e reequilibrando o contrato referente a apenas os últimos cinco anos desde o pleito de cada concessionário;

Considerando que a AudRodoviaAviação pondera a desnecessidade de realizar auditoria específica nos procedimentos da Anac para fiscalização dos preços de armazenagem e capatazia, pois a Agência já se encontra ciente da forma que deve proceder em pedidos similares;

Considerando que a unidade técnica já vem realizando avaliações em processos específicos relacionados à temática de preços praticados de armazenagem e capatazia no TC 029.147/2022-0 (relator Ministro Antonio Anastasia), concluindo até o presente momento pela inocorrência de possíveis irregularidades a serem aprofundadas mediante novo expediente fiscalizatório a ser deflagrado; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela AudRodoviaAviação às peças 84-86,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão 971/2023-TCU-Plenário;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Agência Nacional de Aviação Civil; e

c) arquivar os autos com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.601/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Paula Paulozzi Villar (201610/OAB-SP), Ligia Terezinha Migotto (225952/OAB-SP) e outros, representando Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.; Carolina Barros Fidalgo (143.792/OAB-RJ), representando Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida, no qual examina-se pedido de parcelamento, em 36 parcelas, da multa de R\$ 10.000,00, aplicada ao Sr. Antônio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34), por meio do item 9.2 do Acórdão 1672/2019-TCU-Plenário (TC 032.011/2015-6), mantida pelo Acórdão 2464/2023-Plenário

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Orgânica desta Casa e no art. 217 do RI/TCU;

Considerando a instrução técnica (peças 10-12),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Antônio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34) e deferir o pedido para pagamento da multa a ele aplicada, por meio do item 9.2 do Acórdão 1672/2019-Plenário, em até 36 parcelas mensais, atualizadas monetariamente desde 17/7/2019, data daquele Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alertar ao Sr. Antônio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34) (i) que as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa poderão ser retiradas no link <https://divida.apps.tcu.gov.br> (para isso, é necessário prévio credenciamento no site do TCU), ou, se preferir, podem ser solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br enquanto perdurar o parcelamento e (ii) da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas das multas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020), bem assim, de que a falta de pagamento de qualquer parcela da multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.379/2024-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34).

1.2. Interessado: Ondrepsb Limpeza e Servicos Especiais Ltda (83.953.331/0001-73).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Thamna Puel de Oliveira (OAB-SC 35717) e Durval Jose Silva Leite (OAB-SC 35746), representando Antonio Carlos Montezuma Brito.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2028/2020 - Plenário (peça 217), o Tribunal aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a diversos responsáveis, bem como inabilitou alguns deles, após considerar graves as infrações cometidas;

Considerando que, consoante Acórdão 1799/2023 - Plenário (peça 305), pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, Wellington Diniz Monteiro, José Giacomo Baccarin e Reinaldo Rodrigues Leite foram conhecidos e providos parcialmente, com redução dos valores das multas e dos períodos de inabilitação;

Considerando que, nos termos do Acórdão 2257/2023-Plenário (peça 334), houve a rejeição dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho e Reinaldo Rodrigues Leite contra o Acórdão 1.799/2023-Plenário;

Considerando que o Sr. Raimundo Pires Silva faleceu no dia 6/9/2023 (peça 354), antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa e inabilitação, bem como que seus sucessores não foram notificados dos Acórdãos 1799/2023-P e 2257/2023-P;

Considerando o caráter personalíssimo das penalidades, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que o Tribunal "poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005; e

Considerando as proposições uniformes da Seproc e do MP/TCU no sentido de tornar insubsistentes as penalidades aplicadas ao responsável falecido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

rever, de ofício, o Acórdão 2028/2020 - Plenário, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, para tornar insubsistentes as sanções consignadas nos subitens 9.4 (aplicação de multa) e 9.8 (inabilitação) em relação ao Sr. Raimundo Pires Silva, tendo em vista o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU;

retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc para que sejam adotadas as providências a seu cargo.

1. Processo TC-020.166/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Raimundo Pires Silva (022.766.778-64) e outros.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (OAB/SP 336425), representando Wellington Diniz Monteiro; Raimundo Nonato Travassos Souza (OAB/SP 132.506), representando Jose Giacomo Baccarin.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, inicialmente, de Representação do Ministério Público Federal (MPF) a respeito de possíveis irregularidades em processos de licitação e de contratação realizados pelo Conselho Regional de Administração do Amazonas (CRA/AM), nos exercícios de 2012 a 2016.

Considerando que esta Corte aplicou, individualmente, a multa prevista o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a José Carlos de Sá Colares, Inácio Guedes Borges, Edmilson da Silva Bandeira e Antônio Jorge Cunha Campos, por meio do item 9.2 do Acórdão 1057/2021 - Plenário (peça 74), o qual foi mantido em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 1540/2021 - Plenário), sendo que posteriormente se deferiu a solicitação de parcelamento apresentada pelos quatro responsáveis, para pagamento das multas, em doze parcelas mensais (Acórdão 1421/2022 - Plenário);

Considerando que todos os responsáveis multados recolheram integralmente as respectivas multas (peças 184-187, 190 e 196-198);

Considerando, ainda, a existência de saldo credor em favor do Sr. Inácio Guedes Borges, no importe de R\$ 500,09 (peça 196), e as regras estabelecidas na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2021, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 199-200), chancelada pelo MP/TCU (peça 201), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Antônio Jorge Cunha Campos (138.548.602-34), Edmilson da Silva Bandeira (286.782.812-00), José Carlos de Sá Colares (011.796.402-68) e Inácio Guedes Borges (335.584.932-49), ante o recolhimento integral das respectivas multas individuais aplicadas por este Tribunal, por meio do Acórdão 1057/2021-TCU-Plenário;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor do Sr. Inácio Guedes Borges (335.584.932-49), em razão do recolhimento a maior da multa a ele aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 1057/2021-TCU-Plenário, no valor de R\$ 500,09, calculado na data do último pagamento, realizado em 12/12/2023; e

c) informar ao Sr. Inácio Guedes Borges que, após o reconhecimento da existência de crédito em seu favor, deverá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida e indicar CPF, endereços físico e eletrônico, bem como os dados bancários para crédito do valor devido, e encaminhar cópia legível do documento de identidade.

1. Processo TC-003.944/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio Jorge Cunha Campos (138.548.602-34); Edmilson da Silva Bandeira (286.782.812-00); Inacio Guedes Borges (335.584.932-49); José Carlos de Sá Colares (011.796.402-68).

1.2. Interessados: Antonelly Construcões e Servicos Eireli (04.718.687/0001-56); Nelsonez Souza da Costa (14.726.800/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Paulo Victor Solart Coelho (OAB-AM 14212/), Frederico Santos Paiva (OAB-AM 6569) e outros, representando Conselho Regional de Administração do Amazonas; Inacio Guedes Borges (OAB-AM 11964), representando Antônio Jorge Cunha Campos; Igor de Mendonca Campos (OAB-AM 766), representando Nelsonez Souza da Costa; Inacio Guedes Borges (OAB-AM 11964), representando José Carlos de Sá Colares; Inacio Guedes Borges (OAB-AM 11964), representando Edmilson da Silva Bandeira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Fundação Universidade Federal do Rio Grande cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.688/2023 - Plenário, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-029.564/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Ademir Goncalves de Lima (169.296.590-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Ministério da Agricultura e Pecuária cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.556/2023 - Plenário, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-033.656/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais - Crea/MG sobre a seguinte impropriedade e de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e ao Crea/MG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-002.553/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Modulo Security Solutions S/A (28.712.123/0001-74).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Modulo Security Solutions S.A.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 38/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a não realização de diligência à licitante Modulo Security Solutions S/A, destinada a esclarecer ou complementar a documentação enviada para fins de habilitação no certame afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.340/2015 - Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas e 1.795/2015 - Plenário, rel. Ministro José Mucio Monteiro).

ACÓRDÃO Nº 420/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.703/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de proposta de atualização da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução que altera a Resolução-TCU 344/2022, na forma do texto anexo.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 421/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.283/2012-0.

1.1. Apenso: TC 039.514/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Município de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527), Livia Araújo Cavalcante Mota Xerez (OAB/CE 11.566) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Tarcísio Vieira Mota Filho contra o Acórdão 1.240/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a dar a seguinte redação aos subitens 9.2., 9.3., 9.6. e 9.7. do Acórdão 1.240/2021-TCU-Plenário;

9.2. julgar as contas dos responsáveis:

9.2.1. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, ex-prefeito do Município de Eusébio/CE, regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I;

9.2.2. Tarcísio Vieira Mota Filho, ex-chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE; Sillan Alves de Almeida, ex-secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviço Público e Meio Ambiente de Eusébio/CE; Miguel Cristiano Alves de Brito, responsável pelo acompanhamento da execução da obra, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócios da empresa contratada, irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214 do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
32.014,76	1/9/2008
87.700,39	23/9/2008
19.900,47	6/1/2009
311.993,26	6/1/2009
35.379,51	1/4/2009

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
615,46	16/4/2009
3.442,25	17/4/2009
7.197,44	17/4/2009
1.305,52	17/4/2009
108.526,27	5/5/2009
178.613,36	2/7/2009
556.805,92	4/11/2009

9.3. aplicar aos responsáveis, Srs. Tarcísio Vieira Mota Filho, Sillan Alves de Almeida, Miguel Cristiano Alves de Brito, José Milton Lucio do Nascimento, Miguel Ângelo Pinto Martins e à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelos agentes públicos responsáveis, Srs. Sillan Alves de Almeida e Miguel Cristiano Alves de Brito;

9.7. inabilitar os responsáveis Srs. Sillan Alves de Almeida e Miguel Cristiano Alves de Brito, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.2. manter o sigilo sobre as peças deste processo até ulterior deliberação deste Tribunal, em conformidade com o disposto nos Acórdãos 3.133/2021 e 716/2023, ambos do Plenário; e

9.3. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 422/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.253/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsáveis: não há.

4. Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de auditoria sobre os valores repassados pela União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e a priorização da apreciação do TC 029.943/2022-1;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão da presente solicitação, contados a partir da presente deliberação;

9.2. notificar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, acerca do teor da decisão;

9.3. restituir o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para que sejam incorporadas as sugestões de escopo oferecidas pelo Ministério Público junto ao TCU em sua manifestação e demais providências a seu encargo.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 423/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.402/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria com o objetivo de “apurar o andamento da aplicação de R\$ 1,3 milhão para a execução do Projeto Executivo de Saneamento integrado do Complexo Anhanguera destinado ao Município de Valparaíso de Goiás/GO para infraestrutura pública e outros, via Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério das Cidades”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados que, quanto ao pedido de auditoria para apurar o andamento da execução do projeto executivo de saneamento integrado do Complexo Anhanguera no município de Valparaíso de Goiás/GO, cumpre informar que o montante previsto de R\$ 1.325.827,26 foi integralmente desbloqueado pela Caixa Econômica Federal e que a continuidade dos investimentos depende da conclusão da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Santa Maria pela Saneago, com previsão de conclusão em agosto de 2025, bem como da contratação integral das obras de pavimentação e drenagem por parte do município de Valparaíso de Goiás/GO;

9.3. notificar o Ministério das Cidades que já está autorizada a concessão de cópia integral destes autos, caso assim o deseje, para subsidiar a gestão do Contrato de Repasse 424439-57, de registro Siafi 685710, informando-lhe quanto ao risco de haver sobreposição de seu objeto com obras de infraestrutura de drenagem e de pavimentação previstas no contrato 100.140/2022, celebrado entre o município de Valparaíso de Goiás/GO e a Construtora NM Ltda, cujo objeto contempla obras de drenagem e pavimentação nas ruas do Setor de Chácara Anhanguera A, B e C, para a adoção de providências que se fizerem necessárias;

9.4. considerar atendida a presente solicitação, nos termos do art. 17, § 1º, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. encaminhar os presentes autos à Presidência para expedição do aviso com a comunicação da deliberação, nos termos do art. 19 da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 424/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.686/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos contratos de prestação de serviços firmados pelo Hospital Federal de Bonsucesso (Uasg 250042) por meio de dispensa de licitação nos anos de 2019, 2020 e 2021.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional oriunda do Requerimento 239/2021, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, haja vista o encaminhamento das informações solicitadas por intermédio do Aviso 47-GP/TCU, de 12/2/2024;

9.2. encaminhar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 426/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.835/2016-6.

1.1. Apenso: 029.293/2016-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58).
- 3.2. Responsáveis: Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Fernando Henrique Fontes dos Reis (57.513/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal sobre indícios de irregularidades nas revisões tarifárias ocorridas entre os exercícios de 2014 e 2016, no âmbito do contrato celebrado com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio de Janeiro (Concer), para exploração da rodovia BR - 040;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa das Sras. Natália Marcassa de Souza, Viviane Esse e do Sr. Érico Reis Guzen;
 - 9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de que:
 - 9.3.1. a alteração da localização da praça de pedágio P1 da rodovia BR-040/RJ/MG e a revisão tarifária decorrente do 12º Termo Aditivo ao Contrato PG138/95-00 afrontaram a cláusula 20 do referido ajuste, que atribuiu integralmente à concessionária o risco de tráfego, incluindo o decorrente da implantação de novas vias;
 - 9.3.2 a autorização para alterar a localização da praça de pedágio, fundada em estudo fornecido por concessionária regulada, além de afrontar o disposto no art. 24, inciso I, da Lei 10.233/2001, enseja risco de desperdício de recursos tarifários, bem como de que a decisão regulatória tomada beneficie interesses privados em detrimento da prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º, caput e §1º, da Lei 8.987/1995;”
 - 9.4. recomendar à ANTT e ao Ministério dos Transportes que, se ainda não o fizeram, ultimem, com celeridade, as providências para realizar licitação da BR-040/RJ/MG, tendo em vista que o contrato com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio de Janeiro (Concer) expirou em 2021 e a empresa opera a concessão por força judicial, prestando serviços precários aos usuários; e
 - 9.5. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que adote os procedimentos necessários para realizar ou contratar diretamente os estudos que fundamentaram suas decisões regulatórias, tais como a mudança de localização de praças de pedágio, de modo a afastar o risco de conflito de interesses, bem como de minimizar os efeitos da assimetria de informação, utilizando-se, se necessário for, dos recursos que arrecada da fiscalização dos contratos, bem como dos recursos da própria concessão objeto da demanda;
 - 9.6. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República do Município de Petrópolis, ao Ministério Público Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.
10. Ata nº 9/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-09/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 427/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.433/2021-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Pablo Sanches Braga (42.866/OAB-DF), Atílio Sanchez Costa (240.692/OAB-SP), Kamill Santana Castro e Silva (11.887-B/OAB-MT), Aline Crivelari (230.844/OAB-SP) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o Acórdão 92/2023 - Plenário, que determinou ao Banco a adoção de diversas medidas, entre elas a de realizar concurso específico, com o objetivo de atingir o percentual mínimo de ocupação de postos de trabalho por pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I; 33 e 48 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar o teor do item 9.2 do Acórdão 92/2023 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

“9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. enquanto a meta de 5% de funcionários PCD não for atingido, manter um mínimo de 12,5% das vagas de seus concursos reservadas para esse público;

9.2.2. efetuar o acompanhamento da evolução do perfil de seus empregados e, caso verifique que o percentual de reserva de vagas acima indicado não está promovendo, com a rapidez necessária, o cumprimento da legislação, passe a incrementá-lo gradativamente.

9.2.3. divulgue, por meio de sua página na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente - este para fins de atendimento ao art. 93, do inciso IV, da Lei 8.213/1991 -, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;”

9.3. recomendar ao Banco do Brasil que, em face dos bons resultados obtidos pela Caixa Econômica Federal, avalie a possibilidade de realizar concurso público exclusivamente para pessoas com deficiência (PCD), concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais;

9.4. comunicar esta decisão ao recorrente, ao MP/TCU e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 428/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.601/2012-7.

1.1. Apenso: 018.071/2010-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços Eireli (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); R & S Comércio de Alimentos Eireli (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - Me (10.294.929/0001-24).

3.2. Recorrente: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Wendson Antônio Tavares Mendes - Me; Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Wenderson Tavares Mendes e outros, representando O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços Eireli; Blenda Lara Carvalho Fonseca (51.338/OAB-DF), Bianca Maria Goncalves e Silva (23.097/OAB-DF) e outros, representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (4623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando R & S Comércio de Alimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Jorge Alberto Teles Prado, em face do Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, modificado pelos Acórdãos 4.498/2016 e 3.193/2017, ambos da 2ª Câmara, e Acórdãos 4.636/2017 e 12.880/2019, ambos da 1ª Câmara, e que foi objeto de recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 3.216/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RI/TCU, conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 429/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.552/2019-5.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Carlos Bezerra (599.980.407-87); Ione Brasil de Macedo (013.207.797-35); Maria Angélica dos Santos Miranda (023.838.357-14); Maria Iris de Carvalho Miranda (383.358.247-20); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Sônia Ferreira Baptista (316.379.307-04); Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (744.636.597-87).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Damian Duarte (OAB/RJ 106.783), Rafael Barbosa de Castro (OAB/RJ 184.843) e outros, representando Carla Carvalho Hermansson; Fábio de Freitas Miranda (OAB/SP 349.571), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/RJ 118.992) e outros, representando Maria Iris de Carvalho Miranda; Rafael Longo (OAB/RJ 208.121), representando Antônio Carlos Bezerra; Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/RJ 159.199), representando Sônia Ferreira Baptista; Fábio de Freitas Miranda (OAB/SP 349.571), representando Maria Angélica dos Santos Miranda e Gladys Silva Falci de Castro Oliveira; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezina Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao determinado no item 1.7.4. do acórdão 1116/2019-1ª Câmara, por ocasião do julgamento de representação objeto do TC 003.742/2017-2, relativa a irregularidades ocorridas nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as Sras. Carla Carvalho Hermansson, Gladys Silva Falci de Castro Oliveira e Adriana de Lourdes Ancelmo;

9.2. arquivar o processo em relação a Antônio Carlos Bezerra e Maria Iris de Carvalho Miranda, com fundamento nos arts. 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em virtude da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, Ione Brasil Macedo, Orlando Santos Diniz e Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Sônia Ferreira Baptista e Maria Angélica dos Santos Miranda;

9.5. julgar irregulares as contas de Sônia Ferreira Baptista, Maria Angélica dos Santos Miranda, Ione Brasil Macedo, Orlando Santos Diniz e Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.6. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. Débito solidário atribuído a Sônia Ferreira Baptista, Orlando Santos Diniz e Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2004	6.579,43
31/3/2004	6.515,53
30/4/2004	6.515,53
31/5/2004	6.515,53
30/6/2004	7.467,45
31/7/2004	6.973,56
31/8/2004	6.973,56
30/9/2004	6.973,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2004	6.973,56
30/11/2004	10.169,78
31/12/2004	13.365,99
31/1/2005	6.973,56
28/2/2005	15.713,75
31/3/2005	10.320,85
30/4/2005	6.973,56
31/5/2005	6.973,56
30/6/2005	7.968,22
31/7/2005	7.440,79
31/8/2005	7.440,79
30/9/2005	7.440,79
31/10/2005	7.440,79
30/11/2005	10.417,11
31/12/2005	14.881,58
31/1/2006	7.440,79
28/2/2006	15.476,83
31/3/2006	7.837,62
30/4/2006	7.440,79
31/5/2006	7.440,79
30/6/2006	7.440,79
31/7/2006	8.397,68
31/8/2006	7.738,42
30/9/2006	7.738,42
31/10/2006	7.738,42
30/11/2006	7.738,42
31/12/2006	15.476,84
31/1/2007	7.738,42
28/2/2007	15.786,41
31/3/2007	8.460,66
30/4/2007	7.738,42
31/5/2007	7.738,42
30/6/2007	8.400,50
31/7/2007	8.047,96
31/8/2007	8.047,96
30/9/2007	8.047,96
31/10/2007	8.047,96
30/11/2007	8.047,96
31/12/2007	16.095,92
31/1/2008	8.047,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2008	17.061,67
31/3/2008	8.155,25
30/4/2008	8.047,96
31/5/2008	8.047,96
30/6/2008	13.409,14
31/7/2008	8.530,84
31/8/2008	8.530,84
30/9/2008	8.530,84
31/10/2008	8.530,84
30/11/2008	8.530,84
31/12/2008	17.061,68
31/1/2009	8.530,84
28/2/2009	13.600,49
31/3/2009	9.725,15
30/4/2009	8.530,84
31/5/2009	8.530,84
30/6/2009	8.530,84
31/7/2009	10.131,39
31/8/2009	9.042,69
30/9/2009	9.042,69
31/10/2009	9.042,69
30/11/2009	12.659,77
31/12/2009	18.085,38
31/1/2010	9.042,69
28/2/2010	15.432,86
31/3/2010	9.283,85
30/4/2010	9.042,69
31/5/2010	9.042,69
30/6/2010	9.042,69
31/7/2010	9.042,69
31/8/2010	11.118,09
30/9/2010	9.540,04
31/10/2010	9.553,46
30/11/2010	14.310,06
31/12/2010	19.080,08
31/1/2011	9.540,04
28/2/2011	15.645,66
31/3/2011	15.200,46
30/4/2011	9.540,04
31/5/2011	9.540,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2011	9.540,04
31/7/2011	11.431,10
31/8/2011	10.141,06
30/9/2011	10.141,06
31/10/2011	10.141,06
30/11/2011	15.211,59
31/12/2011	20.282,12
31/1/2012	10.141,06
28/2/2012	10.141,06
31/3/2012	12.642,53
30/4/2012	15.414,38
31/5/2012	10.141,06
30/6/2012	16.259,50

9.6.2. Débito solidário atribuído a Maria Angélica dos Santos Miranda e Orlando Santos Diniz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2003	8.879,60
30/4/2003	8.501,60
31/5/2003	8.501,60
30/6/2003	10.218,90
31/7/2003	9.324,55
31/8/2003	9.324,55
30/9/2003	9.324,55
31/10/2003	9.324,55
30/11/2003	14.376,21
31/12/2003	18.674,50
31/1/2004	10.147,91
28/2/2004	10.147,91
31/3/2004	14.545,34
30/4/2004	10.147,91
31/5/2004	10.147,91
30/6/2004	11.606,41
31/7/2004	10.858,26
31/8/2004	10.858,26
30/9/2004	10.858,26
31/10/2004	10.858,26
30/11/2004	16.287,39
31/12/2004	21.716,52
31/1/2005	10.858,26
28/2/2005	10.858,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2005	10.858,26
30/4/2005	10.858,26
31/5/2005	10.858,26
30/6/2005	12.373,46
31/7/2005	11.585,76
31/8/2005	20.082,00
30/9/2005	11.585,76
31/10/2005	11.585,76
30/11/2005	16.220,06
31/12/2005	23.171,52
31/1/2006	11.585,76
28/2/2006	11.585,76
31/3/2006	24.175,63
30/4/2006	12.126,43
31/5/2006	11.585,76
30/6/2006	11.585,76
31/7/2006	13.040,08
31/8/2006	12.049,22
30/9/2006	12.049,22
31/10/2006	12.049,22
30/11/2006	12.049,22
31/12/2006	24.098,44
31/1/2007	12.049,22
28/2/2007	12.049,22
31/3/2007	29.319,77
30/4/2007	12.049,22
31/5/2007	12.049,22
30/6/2007	13.056,16
31/7/2007	12.531,19
31/8/2007	12.531,19
30/9/2007	12.531,19
31/10/2007	12.531,19
30/11/2007	17.543,67
31/12/2007	25.062,38
31/1/2008	12.531,19
28/2/2008	12.531,19
31/3/2008	17.780,38
30/4/2008	12.712,18
31/5/2008	12.531,19
30/6/2008	20.806,46

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2008	13.283,06
31/8/2008	13.283,06
30/9/2008	13.283,06
31/10/2008	13.283,06
31/11/2008	18.596,28
31/12/2008	26.566,12
31/1/2009	13.283,06
28/2/2009	13.283,06
31/3/2009	19.039,06
30/4/2009	13.283,06
31/5/2009	13.283,06
30/6/2009	13.283,06
31/7/2009	15.739,00
31/8/2009	14.080,04
30/9/2009	14.080,04
31/10/2009	14.080,04
30/11/2009	19.712,06
31/12/2009	28.160,08
31/1/2010	14.080,04
28/2/2010	14.080,04
31/3/2010	24.405,43
30/4/2010	14.080,04
31/5/2010	14.080,04
30/6/2010	14.080,04
31/7/2010	14.080,04
31/8/2010	17.263,64
30/9/2010	14.854,44
31/10/2010	14.854,44
30/11/2010	22.281,66
31/12/2010	29.708,88
31/1/2011	14.854,44
28/2/2011	14.854,44
31/3/2011	28.718,58
30/4/2011	14.854,44
31/5/2011	14.854,44
30/6/2011	14.854,44
31/7/2011	17.749,93
31/8/2011	15.790,27
30/9/2011	15.790,27
31/10/2011	15.790,27

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2011	23.685,40
31/12/2011	31.580,54
31/1/2012	15.790,27
28/2/2012	15.790,27
31/3/2012	15.790,27
30/4/2012	15.790,27
31/5/2012	15.790,27
30/6/2012	17.929,01
31/7/2012	41.480,43
31/8/2012	16.816,64
30/9/2012	16.816,64
31/10/2012	16.816,64
30/11/2012	25.224,96
31/12/2012	33.633,28
31/1/2013	16.816,64
28/2/2013	16.816,64
31/3/2013	16.816,64
30/4/2013	24.103,85
31/5/2013	16.816,64
30/6/2013	16.816,64
31/7/2013	16.816,64
31/8/2013	16.816,64
30/9/2013	16.816,64
31/10/2013	98.482,73

9.7. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, na forma da legislação em vigor:

9.7.1. Débito solidário atribuído a Ione Brasil Macedo e Orlando Santos Diniz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/7/2004	948,84
27/8/2004	2.587,77
28/9/2004	2.587,77
28/10/2004	2.587,77
26/11/2004	2.587,77
17/12/2004	3.666,00
28/1/2005	2.587,77
28/2/2005	2.587,77
28/3/2005	2.587,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2005	2.587,77
25/5/2005	2.587,77
28/6/2005	3.061,32
28/7/2005	2.745,62
26/8/2005	3.660,83
28/9/2005	2.745,62
28/10/2005	2.745,62
28/11/2005	2.745,62
28/12/2005	5.491,24
27/1/2006	2.745,62
24/2/2006	2.745,62
28/3/2006	2.745,62
28/4/2006	2.745,62
26/5/2006	2.745,62
28/6/2006	2.745,62
28/7/2006	2.745,62
28/8/2006	4.392,99
28/9/2006	2.882,90
27/10/2006	2.882,90
28/11/2006	2.882,90
22/12/2006	5.765,80
26/1/2007	2.882,90
28/2/2007	4.967,87
28/3/2007	4.967,87
27/4/2007	4.967,87
28/5/2007	4.967,87
28/6/2007	5.564,00
27/7/2007	5.166,58
28/8/2007	6.888,77
28/9/2007	5.166,58
26/10/2007	5.166,58
28/11/2007	5.166,58
21/12/2007	10.333,16
28/1/2008	5.166,58
28/2/2008	5.166,58
28/3/2008	5.166,58
28/4/2008	5.166,58
28/5/2008	5.166,58
27/6/2008	6.096,55
28/7/2008	5.476,57

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2008	7.302,09
26/9/2008	5.476,57
28/10/2008	5.476,57
28/11/2008	5.476,57
30/12/2008	10.953,14
30/1/2009	5.476,57
27/2/2009	8.214,85
31/3/2009	5.476,57
30/4/2009	5.476,57
29/5/2009	6.735,49
30/6/2009	5.476,57
31/7/2009	6.866,47
31/8/2009	7.681,72
30/9/2009	12.930,64
30/10/2009	7.139,62
30/11/2009	7.139,62
18/12/2009	14.633,31
29/1/2010	7.139,62
26/2/2010	7.139,62
31/3/2010	7.139,62
30/4/2010	7.139,62
31/5/2010	7.139,62
30/6/2010	7.139,62
30/7/2010	7.139,62
31/8/2010	11.406,74
30/9/2010	7.575,14
29/10/2010	7.575,14
30/11/2010	7.575,14
20/12/2010	15.150,28
31/1/2011	7.575,14
28/2/2011	7.575,14
31/3/2011	7.575,14
29/4/2011	7.575,14
31/5/2011	7.575,14
30/6/2011	7.575,14
29/7/2011	9.006,83
31/8/2011	8.052,37
30/9/2011	8.052,37
31/10/2011	8.052,37
30/11/2011	8.052,37

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2011	16.510,83
31/1/2012	8.052,37
29/2/2012	8.052,37
31/3/2012	8.052,37
30/4/2012	8.052,37
31/5/2012	16.628,14
30/6/2012	2.858,60
31/7/2012	8.575,77
31/8/2012	8.575,77
28/9/2012	8.575,77
31/10/2012	8.575,77
30/11/2012	8.575,77
27/12/2012	72.970,49

9.8. aplicar, aos responsáveis abaixo, multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Sônia Ferreira Baptista	120.000,00
Maria Angélica dos Santos Miranda	240.000,00
Ione Brasil Macedo	75.000,00
Orlando Santos Diniz	425.000,00
Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho	120.000,00

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.12. enviar cópia deste acórdão à Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis;

9.13. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 430/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.436/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Halyson Gomes Cardoso (280.018.208-31).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Halyson Gomes Cardoso, em razão de irregularidades na concessão de financiamento imobiliário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Halyson Gomes Cardoso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Halyson Gomes Cardoso, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2016	405.204,49

9.3. aplicar ao Sr. Halyson Gomes Cardoso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Halyson Gomes Cardoso, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270, §1º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Halyson Gomes Cardoso para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 431/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.850/2014-2.

1.1. Apensos: 015.190/2019-6; 015.197/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jose Freire de Souza Lobo (048.778.882-68); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Penta Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda. (02.487.664/0001-52).

3.2. Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio de Melo Parente (5772/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão 8.321/2017-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 432/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.048/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio BCM (88.298.138/0001-60); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52).

3.2. Responsáveis: Antônio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00); Delmar Pellegrini Filho (335.704.260-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Juliana Meus (74140/OAB-RS); Tales Schmidke Barbosa (75368/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria de conformidade realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio Grande do Sul (Dnit/RS), no âmbito do Fiscobras 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e responsáveis.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 433/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.309/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, sr. Irineu Manoel de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 264 e 265 do RITCU;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao consulente; e

9.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 269, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 434/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.876/2021-0.

1.1. Apenso: 007.489/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Denúncia

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: JPG - Engenharia, Avaliações e Consultoria Sociedade Simples (01.381.898/0001-58); Patrimonial PTN Ltda. (12.730.098/0001-11).

3.2. Recorrentes: Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA) (05.437.908/0001-80); e Rogerio Jean Moura Goncalves (295.332.875-00).

4. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fernanda de Melo Viana de Medina (OAB-BA 50.551), André da Costa Nunes (OAB/BA 52.362) e João Marcos Macedo Pedreira de Cerqueira (OAB/BA 77.342), representando Rogerio Jean Moura Goncalves e Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Eduardo Silva Lemos (24.133/OAB-BA), representando Patrimonial PTN Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (Crefl3/BA) e pelo Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves, na condição de presidente da entidade, ao Acórdão 57/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Crefl3/BA e pelo Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao autor da denúncia.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 435/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.509/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cleilson Gadelha Queiroz (605.759.301-44); Daniel Ferreira Rodrigues (014.267.731-02); Gustavo Henrique Malaquias (766.221.186-04); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); SGS Enger Engenharia Ltda. (51.167.500/0001-53)..

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38717/OAB-DF), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), Philippe Ambrosio Castro e Silva (279767/OAB-SP), Camillo Giamundo (305964/OAB-SP), Adriano Augusto Torralbo (271175/OAB-SP), Fernanda Leoni (330251/OAB-SP) e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 508/2018-Plenário, que apreciou Auditoria de Conformidade no contrato de supervisão das obras de construção do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (Contrato 90/2010),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Daniel Ferreira Rodrigues;

9.2. com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c o art 1º da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Cleilson Gadelha Queiroz, excluindo-o da relação processual;

9.3. nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidável a parcela do débito objeto do subitem 9.6.1.6 do Acórdão 508/2018-Plenário;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput; e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Gustavo Henrique Malaquias e Luiz Carlos Oliveira Machado, bem como da empresa SGS Enger Engenharia Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

9.4.1. parcelas de débito relacionadas a preços unitários superiores aos praticados no mercado, bem como ao pagamento de valores de itens de serviço em duplicidade:

Medição	Data de Ocorrência	Valor do débito original (R\$)
1	25/03/2011	-2.958,03
2	25/03/2011	7.109,78
3	12/04/2011	17.040,68
4	20/04/2011	38.722,82
5	02/06/2011	41.226,19
6	07/07/2011	54.347,21
7	05/08/2011	51.647,97
8	22/08/2011	65.217,41
9	28/09/2011	56.718,56
10	27/10/2011	78.542,02
11	06/12/2011	65.645,60
12	19/12/2011	30.711,20
13	27/02/2012	53.246,66
14	24/04/2012	66.652,40
15	30/04/2012	54.837,51
16	18/05/2012	55.827,19
17	01/06/2012	45.224,58
18	22/06/2012	24.605,37
19	16/07/2012	21.054,64
20	12/09/2012	22.769,07
21	21/09/2012	26.261,21
22	24/10/2012	49.828,88
23	22/11/2012	50.844,92
24	19/12/2012	47.785,05
25	28/12/2012	49.174,22
26	20/02/2013	49.274,63
27	28/03/2013	40.228,98

Medição	Data de Ocorrência	Valor do débito original (R\$)
28	26/04/2013	37.281,33
29	19/06/2013	60.224,54
30	19/06/2013	64.006,44
31	18/07/2013	60.027,52
32	30/08/2013	59.442,97
33	30/09/2013	60.426,86
34	31/10/2013	56.843,84
35	29/11/2013	54.664,03
36	30/12/2013	58.260,13
37	30/12/2013	42.352,68
38	28/02/2014	71.911,80
39	06/03/2014	58.119,79
40	11/04/2014	55.522,24
41	07/05/2014	47.351,71
42	10/06/2014	64.232,65
43	30/06/2014	87.917,83
44	04/08/2014	47.924,35
45	02/09/2014	49.891,75
46	31/10/2014	18.159,82
47	31/12/2014	69.885,78
48	31/12/2014	49.184,69
49	31/12/2014	34.547,12
50	31/03/2015	64.591,77
51	04/05/2015	51.464,75
52	01/06/2015	46.178,86
53	25/08/2015	50.859,74
54	01/10/2015	48.559,13
55	03/11/2015	36.394,74
56	22/12/2015	21.818,01
57	11/01/2016	56.872,91
58	14/01/2016	77.404,24
59	25/02/2016	63.491,75
60	07/04/2016	31.987,87
61	07/04/2016	14.654,42
62	07/04/2016	21.642,07
63	07/04/2016	21.189,52
64	03/06/2016	42.958,18
65	07/06/2016	47.258,66
66	24/06/2016	40.940,28
67	14/07/2016	5.159,12

Medição	Data de Ocorrência	Valor do débito original (R\$)
68	09/08/2016	6.151,74
69	09/09/2016	13.019,11
70	26/10/2016	-23.316,62
71	22/11/2016	-13.277,49
72	28/12/2016	21.287,06
73	28/12/2016	15.597,11
74	20/02/2017	28.918,53
75	30/03/2017	29.512,68
76	05/05/2017	32.674,16
77	10/07/2017	33.846,90
78	10/07/2017	37.697,08
79	25/07/2017	33.038,16
80	06/09/2017	39.210,94
81	25/10/2017	38.448,38
82	08/11/2017	23.559,99
82A	08/11/2017	13.342,29
83	04/12/2017	38.049,96
84	28/12/2017	40.157,02
85	28/12/2017	13.703,32
85A	07/02/2018	16.998,71
86	19/03/2018	34.257,67

9.4.2. parcelas de débito relacionadas à utilização do IGP-DI no reajuste do Contrato 90/2010, em vez do índice de obras rodoviárias - consultoria (coluna 39 da Revista Conjuntura), o que resultou em pagamentos indevidos:

Medição	Data de Ocorrência	Valor do débito original (R\$)
9	28/09/2011	-40.739,50
10	27/10/2011	89.214,99
11	06/12/2011	25.115,06
12	19/12/2011	7.222,96
13	27/02/2012	14.520,39
14	24/04/2012	17.577,90
15	30/04/2012	19.454,05
16	18/05/2012	18.169,64
17	01/06/2012	16.583,02
18	22/06/2012	17.428,74
19	16/07/2012	31.372,28
20	12/09/2012	29.241,30
21	21/09/2012	25.500,37
22	24/10/2012	-11.211,03
23	22/11/2012	94.374,22

Medição	Data de Ocorrência	Valor do débito original (R\$)
24	19/12/2012	34.885,17
25	28/12/2012	29.533,95
26	20/02/2013	78.716,14
27	28/03/2013	77.722,44
28	26/04/2013	76.630,13
29	19/06/2013	66.161,31
30	19/06/2013	50.256,20
31	18/07/2013	53.999,03
32	30/08/2013	56.658,33
33	30/09/2013	59.006,91
34	31/10/2013	32.199,94
35	29/11/2013	122.006,97
36	30/12/2013	72.597,32
37	30/12/2013	44.169,36
38	28/02/2014	66.462,92
39	06/03/2014	59.601,51
40	11/04/2014	67.730,66
41	07/05/2014	49.166,11
42	10/06/2014	38.776,54
43	30/06/2014	130.547,03
44	04/08/2014	69.001,27
45	02/09/2014	68.727,77
46	31/10/2014	28.403,93

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Gustavo Henrique Malaquias	R\$ 200.000,00
Luiz Carlos Oliveira Machado	R\$ 400.000,00
SGS Enger Engenharia Ltda.	R\$ 800.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Infra S.A.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 436/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.338/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (recurso ao Plenário)
3. Recorrente: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (120.680.126-34)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica do TCU
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto por servidor aposentado deste Tribunal, contra o Acórdão 2.744/2022-Plenário, que negou provimento a recurso contra decisão administrativa que indeferiu requerimento de ressarcimento de despesas com plano de saúde externo do interessado e de sua dependente, referente a período anterior à comprovação, junto ao Tribunal, da respectiva contratação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos art. 63, inciso IV, c/c o art. 69, da Lei 9.784/1999, c/c os arts. 30 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer do recurso;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 9/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-09/24-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 437/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.749/2023-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Denúncia)
3. Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
4. Unidade: Serpro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Anderson Júnio Leal Moraes (95681/OAB-MG) e Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG), representando o Serpro
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Serpro em face do Acórdão 1610/2023-Plenário, que tratou de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas no Pregão 327/2023, para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção à sala-cofre de seu centro de certificação digital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e acolher os embargos de declaração a fim de conferir a seguinte redação aos itens 9.3.1. e 9.3.2. Acórdão 1610/2023-Plenário:

9.3.1. a demonstração de experiência anterior na manutenção de sala-cofre com base, exclusivamente, na certificação VDMA 24991-2 ou superior (item 7.1.4, subitem b.3.1, do edital), ao invés da comprovação por outras normas técnicas, a exemplo da ABNT 15.247, viola os arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

9.3.2. a apresentação de declaração emitida pelo fabricante da sala-cofre ou por seu representante no Brasil, assinada por funcionário credenciado para isso, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva (item 7.1.4, subitem 'b', do edital) afronta os arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e a 13ª versão do Procedimento de Certificação PE 047;

9.2. comunicar este acórdão ao embargante.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 438/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.885/2023-7

1.1. Apenso: TC 032.562/2023-3; TC 032.473/2023-0; TC 033.429/2023-5; TC 032.841/2023-0; TC 036.805/2023-8; TC 033.578/2023-0; TC 032.549/2023-7; TC 033.388/2023-7; TC 032.452/2023-3; TC 032.420/2023-4; TC 032.471/2023-8 e TC 032.865/2023-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Acompanhamento)

3. Embargante: Casa Civil da Presidência da República

4. Unidades: Comissão Mista de Orçamento e Ministério do Planejamento e Orçamento

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela Casa Civil da Presidência da República contra o Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou a primeira etapa do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar este acórdão ao embargante e ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 439/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.356/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acajutiba - BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando José Luiz Mendes Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Luiz Mendes Brito, ex-prefeito de Acajutiba/BA (gestão 2013/2016), em face do Acórdão 2.734/2023-Plenário, que julgou as suas contas irregulares, condenando-o em débito e imputando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município, no âmbito do Termo de Compromisso 8721/2014, cujo objeto consistiu na “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.734/2023-Plenário;
 - 9.3. julgar regulares as contas de José Luiz Mendes Brito; e
 - 9.4. comunicar a presente deliberação ao embargante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 9/2024 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-09/24-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 440/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.797/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinto); Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria -Executiva do Ministério da Economia (Extinto) e Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar, no âmbito do exercício de 2022, a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs), de criação ou expansão das renúncias de receitas tributárias, bem como o acompanhamento, a avaliação e a transparência destes benefícios, no que concerne às disposições da Constituição Federal (CF/1988), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução-TCU 142/2001 e 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dar ciência às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sobre a necessidade de observância do previsto nos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, no âmbito das proposições legislativas, assim como na análise de medidas provisórias, que prevejam a criação, ampliação ou prorrogação de renúncias de receitas tributárias;

9.2. dar ciência aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, quanto à necessidade de adoção de medidas para atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, quando da proposição de ato normativo ou da sanção de projeto de lei, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários que importarem em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, ressaltando que, se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso, a teor do disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3. enviar cópia integral destes autos à Procuradoria-Geral da República, para avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de atuar na via do controle concentrado de constitucionalidade, haja vista os indícios de vícios no processo legislativo referente às normas que instituíram renúncias tributárias no exercício de 2022, sem o cumprimento integral dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 441/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.059/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), subscrita pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputada Federal Bia Kicis, referente ao Requerimento 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal

Adriana Ventura, solicitando a realização de auditoria com o objetivo de verificar a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. autorizar a AudContratações a, com o concurso da Unidade de Assessoria Parlamentar deste Tribunal (Aspar), solicitar esclarecimentos junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 215/2008, acerca da melhor definição da abrangência/extensão e da forma de atendimento da Solicitação, podendo realizar audiência com a presença de representantes do Tribunal e daquela Comissão com vistas ao adequado atendimento, a fim de que se estabeleça uma amostra de 14 processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e por suas entidades vinculadas para a análise das possíveis irregularidades eventualmente existentes, notadamente a falta de competitividade e a prática de sobrepreço nos certames, bem como que o atendimento da Solicitação seja feito por meio de instrução processual nestes autos, sem a necessidade de realização de auditoria; e

9.3. prorrogar por mais noventa dias, nos termos do art. 12, c/c o § 2º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, o prazo para o atendimento desta Solicitação, considerando que os trabalhos requeridos demandam tempo razoável para conclusão.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 442/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.605/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27154/OAB-DF), representando Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrosul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização com vistas a analisar, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/201, a documentação referente ao Leilão de Transmissão Aneel 1/2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização de que trata o Leilão de Transmissão 1/2024;

9.2. indeferir o pedido de ingresso da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul como parte interessada neste processo, em razão de não estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. comunicar este Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam, à Aneel, ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), ao Operador Nacional do Sistema (ONS) e à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 443/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.624/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos formulados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, cujo objeto é a apreciação de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2025, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do artigo 159, inciso I, alínea “a”, e 161, parágrafo único, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo aos autos, que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2025, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S/A e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.5. alertar à Segecex para que oriente as Representações do TCU nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2025, independentemente da data de recebimento; e

9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 444/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.330/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 7º Depósito de Suprimento (09.547.338/0001-32).

3.2. Responsável: Anderson Aguiar da Silva (111.859.654-40).

4. Órgão/Entidade: 7º Depósito de Suprimento.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 7º Depósito de Suprimento (CMNE-7º RM) do Exército Brasileiro, em desfavor de Anderson Aguiar da Silva, em razão de divergências patrimoniais entre o inventário de depósito e os registros no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) no fechamento de contas de 31/12/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar revel o responsável Anderson Aguiar da Silva, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Anderson Aguiar da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2018	18.733,63
24/10/2018	18.846,37
5/11/2018	46.621,93
12/11/2018	18.524,20
7/12/2018	54.297,70
13/12/2018	6.649,63
21/1/2019	15.500,20
12/2/2019	4.872,27
1/2/2019	6.597,10
29/10/2018	9.395,00
24/12/2018	10.469,60
15/10/2018	25.604,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/3/2019	12.459,38
20/2/2019	12.766,81
22/4/2019	34.179,36
30/4/2019	27.282,63
26/4/2019	11.944,40
10/4/2019	15.112,50
9/4/2019	8.656,15
8/4/2019	6.723,64
9/5/2019	24.471,42
13/5/2019	16.258,44
19/3/2019	239,04
15/5/2019	11.382,00
16/5/2019	11.485,00
10/4/2019	6.449,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2024: R\$ 577.091,98

9.3. aplicar ao responsável Anderson Aguiar da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar grave a conduta praticada pelo responsável Anderson Aguiar da Silva, inabilitando-o, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.7. da ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) estará disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:

9.7.1 ao 7º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro;

9.7.2 ao responsável identificado no item 3.2.

9.7.3. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 445/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.850/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento com o objetivo de conhecer as disposições normativas do Regime Fiscal Sustentável - RFS, a operacionalização de suas regras e suas implicações para o controle externo e para a gestão das finanças públicas, com foco no equilíbrio fiscal intertemporal e na sustentabilidade das contas públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deferir os pedidos de acesso integral aos autos formulados pelos representantes legais da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Planejamento e Orçamento, estendendo-se os efeitos às demais partes deste processo e respectivos representantes legais e observando-se a política de segurança da informação estabelecida na Resolução-TCU 294/2018, bem como o disposto nos arts. 91 a 93 da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, por ter cumprido seus objetivos.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-09/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 446/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.486/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Contestação de Coeficiente de Transferências Obrigatórias
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de contestação de coeficiente de transferências obrigatórias consubstanciada no requerimento protocolado neste Tribunal em 22/12/2023, por meio do qual o município de Traipu/AL questiona o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2024, constante da Decisão Normativa - TCU 207, de 22/11/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 292 do RI/TCU, conhecer da contestação apresentada pelo Município de Traipu/AL para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Município de Traipu/AL, à 8ª Vara Federal de Alagoas e à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 037.585/2023-1, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2024 (Decisão Normativa - TCU 207/2023).

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 447/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.830/2021-8.

2. Grupo: II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Alfredo Castilho (CPF 056.926.788-96), Guilherme Romano de Gouveia (CPF 691.457.921-00), Manoel Mateus Veludo Júnior (CPF 661.517.246-15), Giuliano Martins Dora (CPF 720.154.116-15), Adalberto Evangelista Sampaio (CPF 004.577.101-44) (falecido), Constran S/A Construções e Comércio (CNPJ 61.156.568/0001-90) e Contécnica Consultoria Técnica S/A (CNPJ 24.699.100/0001-16).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Ulisses Trindade de Faria, OAB/GO 28.716, Edson Dias Mizael, OAB/GO 14.631, Abadio Ferreira da Silva, OAB/DF 26.888, Karina Agulha Pinto Rodrigues da Costa, OAB/BA 31.776 e Homero Pinto Figueiredo, OAB/GO 46.994, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1433/2021-TCU-Plenário em razão do dano ao erário decorrente do fornecimento de brita para lastro no Lote 4S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS) em desconformidade com a norma Valec 80-EM-033A-58-8006 e com as especificações técnicas pactuadas no Contrato 67/2010, firmado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e o consórcio formado pelas empresas Constran S/A Construções e Comércio (líder), Egesa Engenharia S/A e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Alfredo Castilho, Guilherme Romano de Gouveia, Manoel Mateus Veludo Júnior, Giuliano Martins Dora e pelo espólio de Adalberto Evangelista Sampaio;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Constran S/A Construções e Comércio e Contécnica Consultoria Técnica S/A;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 regulares as contas de Carlos Alfredo Castilho, Guilherme Romano de Gouveia, Manoel Mateus Veludo Júnior, Giuliano Martins Dora e Adalberto Evangelista Sampaio, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas das empresas Constran S/A Construções e Comércio e Contécnica Consultoria Técnica S/A;

9.5. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as empresas Constran S/A Construções e Comércio e Contécnica Consultoria Técnica S/A, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A. (atual denominação da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
24/04/2013	1.620.997,25
14/05/2013	2.737.561,94
18/06/2013	5.592.025,33
17/07/2013	6.279.835,12
30/08/2013	9.636.515,01
30/09/2013	6.484.412,47
31/10/2013	5.572.572,86
29/11/2013	3.182.993,53
30/12/2013	1.975.304,31
30/12/2013	474.954,42
28/02/2014	599.307,06
28/02/2014	3.014.333,84
10/04/2014	682.561,15
30/04/2014	889.287,85
30/05/2014	531.453,50
30/06/2014	151.565,64
30/09/2014	4.935.854,86
31/03/2015	2.260.927,37

9.6. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, a empresa Constran S/A Construções e Comércio ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A. (atual denominação da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
03/11/2015	1.835.565,97 (D)
08/01/2016	409.221,99 (D)
01/03/2017	144.099,65 (C)
01/04/2017	148.413,16 (C)
01/05/2017	709.915,20 (C)

9.7. aplicar às empresas Constran S/A Construções e Comércio e Contécnica Consultoria Técnica S/A, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Empresa	Multa (R\$)
Constran S/A Construções e Comércio	1.000.000,00
Contécnica Consultoria Técnica S/A	400.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.10. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Infra S.A.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 448/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.086/2019-1.

1.1. Apenso: 016.897/2022-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07).

3.2. Responsáveis: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); Carlos Henrique de Oliveira Poco (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Marcos Camargo (927.552.758-04); Sergio Pedro Gammara Junior (060.862.698-82).

3.3. Recorrente: Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF 30.628), representando Asprana Solucoes Digitais Eireli; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Anderson Real Soares (OAB/SP 230.306), representando José Alex Botelho de Oliva; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando

Carlos Henrique de Oliveira Poco; Diana Carolina Biseo Henriques (OAB/SP 387.770), Walfrido Jorge Warde Junior (OAB/SP 139.503), Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606), Guilherme Ferreira Coelho Lippi (OAB/SP 309.324), Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB SP 234563), Marina Feres Carmo (OAB/DF 60.972) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp; Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Sergio Pedro Gammara Junior; Marilia Gabriela Ferreira de Faria (OAB/DF 21.834), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB/DF 17.354) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Anderson Real Soares (OAB/SP 230.306), representando Marcos Camargo; José Rubens Battazza Iasbech (OAB/DF 39.539), Giovana Vieira Porto (OAB/DF 59391) e outros, representando Sidney da Cunha Vida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de exame Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.901/2023-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou tomada de contas especial versando sobre indícios de débito e outras irregularidades praticadas no âmbito do Contrato DIPRE/84.2017, firmado entre a empresa Linkcon Ltda. e a Autoridade Portuária de Santos S.A. (Santos Port Authority, SPA - à época, Codesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 449/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 013.990/2022-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Douglas dos Santos Silva (029.600.913-02).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Douglas dos Santos Silva, Gerente de Atendimento Pessoa Jurídica, no período de 8/5/2015 a 1º/8/2017, em razão da realização de desfalque de valores na Agência Açailândia/MA, no total de R\$ 400.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Douglas dos Santos Silva e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/10/2016 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)

dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia à Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Douglas dos Santos Silva, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a conduta praticada pelo Sr. Douglas dos Santos Silva, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Douglas dos Santos Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste Acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, conforme o disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7.2. ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome do Responsável no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7.3. à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 450/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.660/2023-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades jurisdicionadas: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades - SNSA e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento que tem por objeto o Termo de Execução Descentralizada 1/2023, firmado entre a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades - SNSA e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio (Siafi 952388), no valor de R\$ 58.000.000,00, com vistas à estruturação de programa de saneamento rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, §1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do Despacho a que se refere a peça 61 destes autos, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado documento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à SNSA e à Unirio.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 451/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.773/2020-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Wylacy Serzedelo da Costa (436.208.842-34).

3.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de desfalque de numerário verificado na agência de Tefé/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever, de ofício, o acórdão 2115/2022-Plenário, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Wylacy Serzedelo da Costa (item 9.3), bem como sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (item 9.5), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução TCU 235/2010;

9.2. retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para prosseguimento do feito;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do inteiro teor do acórdão 2115/2022-Plenário, ao espólio do Sr. Wylacy Serzedelo da Costa, na pessoa da viúva, Sra. Gelza Maria da Silva ou, caso tenha havido a partilha, os seus herdeiros, nos termos do art. 1797, I, do Código Civil;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-09/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de março de 2024.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 21/03/2024, Seção 1, p. 127)